



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 111/2023/SUPEL-ASTEC

Ao  
Pregoeiro

**Pregão Eletrônico n. 252/2023/SUPEL/RO**

**Processo Administrativo: 0025.000461/2023-07**

**Interessada:** Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI/RO

**Objeto:** Sistema de Registro de Preços (SRP) para futura e eventual aquisição de veículos caminhões, conforme, 3.4. das especificações técnicas e quantidades estimadas, para atender à Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI/RO.

**Assunto:** Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 93.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o *Sistema de Registro de Preços (SRP) para futura e eventual aquisição de veículos caminhões, conforme, 3.4. das especificações técnicas e quantidades estimadas, para atender à Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI/RO*, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Verifica-se a interposição de uma pluralidade de recursos, envolvendo os itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6, todos em face da decisão do condutor do certame e para cada qual houve apresentação de contrarrazões.

Em análise às razões recursais nota-se que as recorrentes trazem à baila irresignações sobre a habilitação das recorridas, contornando, em resumo, os seguintes enredos:

- (i) Balanço patrimonial em desconformidade; e
- (ii) Descumprimento de exigências relativas à qualificação técnica; e
- (iii) Uso indevido do benefício concedido as ME's e EPP's;

No tocante ao item (i) acima destacado, em que pese alegações formuladas pela recorrente COVEZI CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA, contra a recorrida MÔNACO DIESEL RONDÔNIA LTDA, como bem pontuado no Termo de Julgamento elaborado pelo pregoeiro responsável, e extraído da leitura do próprio requisito editalício, houve o descumprimento do item 13.7 “b” do edital, uma vez que foi devidamente verificado pelo pregoeiro, em sede de diligência, que a recorrida não apresentou Balanço Patrimonial devidamente autenticado e/ou registrado na Junta Comercial do Estado, merecendo prosperar o pedido da recorrente, neste ponto, para os itens 1, 2 e 3.

Neste mesmo tema, abordando o item (iii) considerando as argumentações da empresa licitante FORZA DISTRIBUIDORA, ora recorrente, de que a licitante ALFA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, teria apresentado Balanço Patrimonial, no qual seria possível verificar que a empresa não faz jus ao benefício elencados na Lei Complementar 123/2006, tais argumentos não atestam veracidade, portanto a recorrida encontra-se dentro dos limites estabelecidos para utilização do benefício, mantendo -se assim sua habilitação par o item 6.

Por fim, sobre os questionamentos técnicos, item (ii), em razão das irresignações apresentadas a unidade interessada foi interpelada e apresentou análise em expediente de Id. Sei! [0040921505](#) e [0040923117](#), concluindo de forma favorável sobre o produto ofertado pela recorrida, nos itens 4 e 5.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! [0041021010](#)), que elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! [0040517258](#), [0040517441](#) e [0040517613](#)) e respectivas contrarrazões (Id. Sei! [0040517336](#), [0040517494](#) e [0040517658](#)) apresentadas no certame, e amparada na manifestação técnica supra citada de competência da unidade de origem, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro.

Isto posto, **DECIDO** conhecer e julgar:

- i. **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **COVEZI CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA**, de forma a **INABILITAR** a empresa **MÔNACO DIESEL RONDÔNIA LTDA**, para os itens 1, 2 e 3.
- ii. **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa ALFA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, para os itens 4 e 5.
- iii. **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, para o item 6.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro.

Ao Pregoeiro para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

**Israel Evangelista da Silva**

Superintendente

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva**, Superintendente, em 12/09/2023, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0041587358** e o código CRC **21B5D282**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0025.000461/2023-07

SEI nº 0041587358

Criado por [01322815208](#), versão 13 por [03581617200](#) em 12/09/2023 12:08:08.